



Anápolis - 3º Juizado Especial Cível

Autos nº: 5722032-20.2023.8.09.0007

Polo Ativo: Valdineia Pereira Dos Santos Nascimento

Polo Passivo: Banco Pan S.a.

PROJETO DE SENTENÇA

Cuida o presente feito de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta por **VALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO**, em desfavor de **BANCO PAN S.A.**, todos devidamente qualificados nos autos.

O art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95, dispensa o relatório.

Em síntese, a demanda versa sobre ilegalidades efetuadas pela parte requerida no âmbito de contratação de empréstimo bancário na modalidade cartão de crédito consignado.

Aprecio as preliminares arguidas.

Ainda que não reste comprovado que a parte autora buscou solucionar o impasse narrado na exordial na via administrativa, fato é que o acesso à Justiça não possui tal condicionante, aplicando-se, no presente, a integral do princípio da inafastabilidade, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Desacolho, pois, as preliminares arguidas.

Passo, agora, a analisar questões relacionadas à prejudicialidade do mérito.

Não há que se falar em prescrição, pois a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, prevista do Código de Defesa do Consumidor, cuja obrigação é de trato sucessivo, tendo como termo inicial a data correspondente ao vencimento da última parcela do empréstimo. Do mais, a prescrição acerca de repetição de indébito é decenal, nos termos do previsto pelo art. 205, do Código Civil.

Da mesma sorte, não há que se falar em decadência, vez que a decadência se refere à perda efetiva de um direito por causa do seu não exercício no prazo estipulado. Não vejo, nos autos, qualquer hipótese dessa situação.

Enfrento o mérito.

Registro que a relação entre as partes possui natureza de consumo, devendo ser submetida ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, que é regido por normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), inclusive com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I) e cláusula geral de boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III).



Reforço que houve, em favor do consumidor, a inversão do ônus probatório (evento 5).

Denota-se através dos dados fornecidos nos autos, principalmente ao que foi acostado junto à petição inicial e contestação, a efetiva existência de relação jurídica entre as partes. Assim, não há dúvidas de que houve a celebração de negócio entre ambas partes, cabendo a analisar, além dele, as condições circunstanciais.

À luz dessas premissas, tenho que abusividade contratual é flagrante.

Isso porque, no caso concreto, o pagamento é quase que *ad eternum*, paga-se e paga-se, mas não se vê abatimento.

Inconcebível que uma pessoa busque empréstimo e tenha que pagar o suposto empréstimo sem qualquer perspectiva de finalização.

Outrossim, a abusividade remanesce no sentido de estar atrelada à famigerada venda casada. A parte consumidora quer um empréstimo, mas condicionando a tal modalidade contratual, a instituição bancária estabelece a contratação de cartão de crédito. Nesse sentido: "*O oferecimento de contrato de cartão de crédito consignado cumulado com cédula de crédito bancário, cujas parcelas de pagamento são efetuadas mediante consignação em folha de pagamento e mediante lançamento das parcelas na fatura do cartão de crédito e em valor mínimo, demonstra a flagrante violação ao dever de informação previsto no art. 6º, inc. III, do CDC por parte da instituição financeira, além de ser interpretada como 'venda casada', prática rechaçada pelo Art. 39, I, CDC*" (Acórdão 1176649, 07113330620188070001, Relator: ROBERTO FREITAS, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 13/6/2019).

No mais, a questão *sub judice* não é desconhecida do Judiciário goiano. Por unanimidade, em 2020, os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) acordaram pelo indeferimento do pedido de revisão e revogação da Súmula nº 63, que considera os empréstimos concedidos na modalidade cartão de crédito consignado revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC.

A referida súmula foi aprovada pelo Órgão Especial do TJGO em 2018. No enunciado da referida súmula estão fixados os seguintes termos: "*Os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto*".

Em relação à repetição do indébito, deverá ocorrer em importância dobrada, pois notória a má-fé da parte requerida (art. 42, parágrafo único, CDC), esta fixada no valor de R\$ 5.887,14 (cinco mil e oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), porquanto não questionado especificamente pela contraparte.

Por fim, em relação ao dano moral, tenho que incidente.

A prática abusiva retromencionada foi capaz de causar aflição, angústia e tristeza, já que deixou a consumidora a uma situação exploratória e de enganação.

A conduta ilícita da instituição financeira é fato incontroverso nos autos, pois a falta de



prestação dos seus serviços pautada pelos princípios da lealdade, transparência, informação e cooperação, causou os danos morais sofridos pela parte consumidora que se viu sem saída em virtude dos débitos infundáveis cobrados mensalmente em sua folha de pagamento o que, inclusive, ensejou a propositura da presente ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO MÍNIMO NA FATURA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO PREVISTA PARA O CRÉDITO PESSOAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA (RESP Nº 973.827/RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. É clara a abusividade contratual quando o consumidor é cobrado apenas no valor mínimo da fatura do cartão, sendo refinanciado o restante do débito de forma automática. 2. Nos termos do entendimento sumulado por esta Egrégia Corte (Súmula 63), os contratos de cartão de crédito consignado devem ser equiparados às demais modalidades de crédito consignado, razão pela qual os juros remuneratórios devem limitar-se à taxa média prevista para as operações de crédito pessoal. 3. Não podendo ser verificado dos adjetos a pactuação expressa quanto a forma de capitalização dos juros, ilegal sua incidência. 4. (...) 5. São devidos danos morais substanciados pelos débitos infundáveis cobrados mensalmente em folha de pagamento do apelado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJGO, Apelação (CPC) 5498910-50.2018.8.09.0002, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019, DJe de 13/06/2019.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADO. ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVAS. DESCONTO DO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. REFINANCIAMENTO DO VALOR TOTAL DEVIDO. DÍVIDA IMPAGÁVEL. NULIDADE DO CONTRATO. EQUIPARAÇÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PERMITIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS. 1 - Trata-se de contrato bancário de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário de aposentadoria, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da aposentadoria do autor/consumidor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, tornando a dívida impagável, devendo, assim, ser analisado como empréstimo consignado, em benefício do consumidor hipossuficiente. 2 - Caso haja valor a ser restituído ao consumidor, este será apurado em fase de liquidação de sentença, após cálculo da dívida, aplicados juros remuneratórios à taxa média do mercado, por serem os pactuados dissonantes desta, além de permitida a capitalização mensal de juros. 3 - O simples fato de haver apropriação de parte dos rendimentos auferidos pelo segundo recorrente, com base em contrato nulo pela instituição financeira, que induziu o consumidor a erro, gera o dever de indenizar, tratando-se a situação em tela de dano in re ipsa. (...)” (TJGO, Apelação (CPC) 5285633-32.2017.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/05/2019, DJe de 27/05/2019)

Portanto, a indenização moral é devida.

Desta feita, por todo o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

A) confirmando a liminar, determinar à requerida a suspensão definitiva dos descontos no benefício previdenciário da autora no que tange à modalidade cartão de crédito consignado, declarando-se a inexistência de débito relativo ao contrato pactuado;



B) condenar à parte requerida a proceder à devolução dos valores retidos no benefício previdenciária da parte autora, corrigido monetariamente, pelo INPC/IBGE, e acrescido de juros de mora (1% a.m), ambos desde a citação, tudo a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença;

C) condenar a parte requerida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente, pelo INPC/IBGE, e acrescido de juros de mora (1% a.m).

Sem custas e honorários, como preleciona os artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9099/95, ao menos no primeiro grau de jurisdição.

Altere-se o valor da causa.

Observe a serventia a eventual existência de pedido de intimação exclusiva. Caso exista tal pedido, o advogado que a requereu só deverá ser intimado se possuir cadastro no Sistema Projudi. D'outro lado, caso tal procurador não tenha cadastro no sistema, certo é que o pedido de intimação exclusiva restou prejudicado e, sendo assim, as intimações deverão ser direcionadas ao procurador habilitado nos autos, eis que, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.419/06, todas as comunicações dos processos eletrônicos também devem se dar na forma eletrônica.

Submeto o presente projeto à apreciação da MM. Juíza.

Felipe Elias Marçal Meireles

Juiz Leigo

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença supra, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Oportunamente, ao arquivo.

Luciana de Araújo Camapum Ribeiro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)



Valor: R\$ 19.124,13
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ANÁPOLIS - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: EVANDRO HENRIQUE GOMES - Data: 30/01/2024 15:10:21

